



À Ilma comissão permanente de licitação da Prefeitura municipal de Lagoa dos Patos - MG

EDITAL DE LICITAÇÃO 030/2021
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 044/2021
PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2021

EXCELENTÍSSIMA CPL;

A Rodrigo Lessa Xavier Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.521.455/0001-37, com sede na Rua Ceará, n.º 1709, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30150-314, representada neste ato por seu procurador Sr. Wender Muniz Cordeiro, brasileiro, solteiro, portador do RG nº M - 7 915 078 e do CPF n.º 052.615.736 - 45, vem mui respeitosamente à Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** retro indicado pelos fundamentos jurídicos a seguir delineados.

DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O dever de cuidado e zelo obriga que este peticionante justifique juridicamente o cabimento da presente peça de impugnação e o faz primeiramente com base na Lei Geral de Licitações, Lei 8.666/93, que em seu artigo 41, parágrafos 2º e 3º dispõe o seguinte:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Evidentemente que o pregão não é modalidade de licitação criada pela Lei 8.666/93, no entanto, a legislação criadora dessa nova modalidade licitatória, em especial a Lei 10.520/02 de forma expressa em seu artigo 9º informa a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, nos casos omissos:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Assim, no silêncio da Lei 10.560/02 quanto ao prazo para a impugnação do edital de pregão presencial, aplicar-se-á o prazo definido na norma geral (Art. 41, §2º e 3º da L. 8.666/93).

Finalmente, lembro que o item 1.1.1 do Processo Administrativo nº 044/2021, Pregão Presencial nº 0026/2021 informa que: 1.1.1.

11.1 - Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa, protocolizadas na Comissão Permanente de Licitação à Rua Dom Pedro II, nº S/N, Centro – Lagoa dos Patos-MG, a partir da publicação do aviso do edital até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, dirigidas ao Pregoeiro, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

11.2 - A Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos/MG não se responsabilizará por impugnações endereçadas via postal ou por outras formas, entregues em locais diversos do mencionado no item acima, e que, por isso, não sejam protocolizadas no prazo legal.

11.3 - A decisão do Pregoeiro será enviada ao impugnante via fac-símile ou e-mail, e será divulgada no site deste Município para conhecimento de todos os interessados.

Assim, resta demonstrado o cabimento da presente peça impugnativa.

DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade desta impugnação também se mostra evidente, eis que o prazo para a abertura das propostas e para a habilitação está previsto para o dia 01/09/2021, ou seja, na próxima quarta-feira. Entre a apresentação ou protocolo da presente impugnação e a data prevista para a sessão de julgamento das propostas haverá o lapso temporal de dois dias úteis, como dispõe o edital ora impugnado.

DOS FATOS

Em síntese, o município de Lagoa dos Patos (MG) publicou edital de licitação referente ao processo administrativo já informado alhures cujo objeto é a contratação de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA OBJETIVANDO O AUMENTO DAS RECEITAS MUNICIPAIS NOS ÍNDICES: PATRIMÔNIO CULTURAL, ICMS ESPORTE, VAF, ÍNDICE DA EDUCAÇÃO, PRODUÇÃO DE ALIMENTOS E OUTROS ÍNDICES ORIUNDOS DA LEI Nº 13.803/2000 (LEI ROBIN HOOD).” serviços jurídicos, portanto. Verifica-se que o critério de julgamento é de menor preço por item.

Após detida análise do instrumento convocatório e de seus vários anexos, Minuta Contratual, Termo de Referência e a legislação que regerá o presente certame, este peticionante encontrou incorreções ou omissões que merecem sofrer adequações, para que todo o processo possa se amoldar à legislação vigente. Assim sendo, passo a declinar pontos dissonantes da legislação, justificando os motivos pelos quais devem ser objetos de correções:

ÍTEM 10.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Todo processo licitatório é regido primariamente pela Lei 8.666/93, em especial para os casos da Tomada de Preço, Concorrência, Convite e Leilão. A licitação na modalidade de Pregão é regida pela Lei nº 10.520/02, mas ainda assim, para essa modalidade se aplica de forma subsidiária a lei geral. A primeira traça regras gerais acerca da licitação que devem ser observadas por todas as esferas governamentais, o que não impede que os entes administrativos tracem regras específicas que terão validade exclusivamente para os órgãos que as editou. É por isso que os Estados e Municípios podem expedir regulamentos próprios acerca de licitação (Decretos), desde que tais regulamentos não contrariem as normas gerais traçadas pelas leis de observância obrigatória.

Nesse diapasão, cabe informar que apesar de o presente Edital de Licitação dispor

10.5 – Qualificação Técnica

10.5.1 - Comprovação de capacidade **técnico-operacional**, por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoas **de direito público**, com identificação do subscritor, demonstrando a execução pretérita pela licitante de serviços compatíveis em características com os serviços licitados. Sendo admitida a demonstração de experiência em serviço semelhantes, de complexidade equivalente ou superior;

Que na qual exige na qualificação técnica apenas atestado de capacidade técnico-operacional apenas por pessoas de **direito público**, no entanto no Artigo 30 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 exige-se pessoas de direito público **ou privado**.

Para finalizar vamos ver na íntegra o **Art. 30** de Lei 8666/90.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
3. Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
4. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por attestados fornecidos **por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**:

Cabe ainda salientar a denúncia do Tribunal de Contas de Minas Gerais a respeito da previsão de apresentação de impugnações e recurso somente por protocolo.

DENÚNCIA Nº 997814 , TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS, DE 30/10/2018

Constitui restrição injustificável ao direito de petição e ao princípio da eficiência, insculpidos na CR/88, bem como ao caráter competitivo do certame, a previsão de apresentação de impugnações e recursos somente por protocolo, ferindo, também, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93. E determinou: “que adotem redação editalícia mais abrangente quanto às formas de apresentação de impugnações e recursos, assegurando-se o direito de petição, insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88, por meio de recursos à distância, correio eletrônico, fax e via postal, não se restringindo, unicamente, ao protocolo na sede da Prefeitura”

Nessa senda, o presente instrumento convocatório merece correção, para inexigir Atestado de Capacidade.

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(. . .)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato. Não se pode olvidar ainda que a Lei Geral de Licitações, já exaustivamente aqui debatida dispõe em seu artigo 3º o seguinte:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º- É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina: "A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público".

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. Ed. Malheiros Editores. São Paulo: 2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, este peticionante REQUER;

a) O Acolhimento da presente Impugnação, eis que tempestivo e possui amparo jurídico legal;

B) A alteração do Edital de Licitação referente ao Processo Administrativo nº 044/2021, Pregão Presencial nº 026/2021, realizando as correções para:

b .1) Permitir de forma **EXPRESSA** a correção de acordo com o Art. 30 de Lei 8.666/93 a comprovação de aptidão por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito **PÚBLICO OU PRIVADO**.

C) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor. Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Pede juntada e deferimento.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2021.



WENDER MUNIZ CORDEIRO - PROCURADOR EM LICITAÇÕES
RODRIGO LESSA XAVIER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

35.521.455/0001-37

**RODRIGO LESSA XAVIER SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**RUA MINISTRO OROZIMBO NONATO, 888
APT 202 - BAIRRO DONA CLARA,
CEP 31.260-230 - BELO HORIZONTE - MG**